



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Joselito Ferreira**  
Gabinete nº 15 – Primeiro Andar

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 128/2020**

**RELATORIA: VEREADOR JOSELITO FERREIRA**

**I – DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 128/2020 é de autoria da Vereadora Professora Ana Lúcia, e dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz em prédios e condomínios residenciais do município do Recife acerca da necessidade de denúncia sobre a violência contra a mulher.

O Art. 1º do referido Projeto de Lei Ordinária prevê que os prédios e condomínios residenciais localizados no município do Recife fixem placa ou cartaz contendo mensagens acerca da necessidade de denúncia sobre a violência contra a mulher.

O Art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei Ordinária, estabelece que as placas e cartazes citados no Art. 1º contendam a seguinte frase: “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE!”.

Já o § 1º do Art. 2º aduz que a mensagem de que trata o *caput* deste artigo deve dispor ainda das seguintes informações: I - número da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha; II - número do telefone da Central de



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Joselito Ferreira**

Gabinete nº 15 – Primeiro Andar

Atendimento à Mulher, nº 180; III - número do telefone da Polícia Militar, nº 190; e IV - números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher.

Igualmente, o § 2º do Art. 2º define a dimensão das placas e cartazes que deverão ser afixados em local que permita a sua fácil visualização, que por sua vez terão o tamanho A3 (30 cm X 42 cm), no formato Retrato (Vertical).

Como sanção pelo seu eventual descumprimento, o Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária estabelece que acarretará ao infrator advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, sob pena de pagamento de multa, sendo estas multas fixadas entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio (§1º do Art. 3º), atualizadas, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo (§2º do Art. 3º)

Com relação à sua vigência, o do Projeto de Lei Ordinária estabelece como prazo de vacância os decorridos 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Em sua Justificativa o Projeto de Lei Ordinária busca esteio na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que define a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas formas baseadas em qualquer ação ou omissão ao gênero feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Na sua Justificativa o Projeto de Lei Ordinária salienta também informações do Instituto Maria da Penha concernente às fragilidades das vítimas de violência doméstica e familiar que não encontram forças para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Joselito Ferreira**

Gabinete nº 15 – Primeiro Andar

Em muitas vezes as mulheres vítimas dessas formas de violências ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe, e nunca para manter a violência. Ainda de acordo com o Instituto Maria da Penha, a violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade.

A nobre Vereadora também destaca que essa situação de violência doméstica e familiar agravou-se em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus, que de acordo com dados do Ligue 180, a quarentena recomendada por Governos Estaduais e Municipais como forma de conter a propagação desse Vírus provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o Canal que recebe denúncias de violência contra a mulher.

Acrescente-se a esses argumentos citados os dados da Organização das Nações Unidas (ONU), que em quase todos os países, a combinação de tensões econômicas e sociais bem como as restrições ao movimento contribuíram para aumentar dramaticamente o número de mulheres e meninas que enfrentam abusos. O Secretário-Geral da ONU, António Guterres, pediu medidas para combater o “horrrível aumento global da violência doméstica” dirigida a mulheres e meninas, em meio à quarentena imposta pelos Governos em resposta à COVID-19.

Ademais, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça-STJ concluiu que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui delito de ação penal pública incondicionada. Com esse entendimento não há a



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete do Vereador Joselito Ferreira**  
Gabinete nº 15 – Primeiro Andar

necessidade que a vítima impulsione a sua investigação ou o ajuizamento da ação penal, que pode ser movida pelo Ministério Público.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Diante do que foi apresentado no Relatório, nos termos do Art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, somos de **Parecer Favorável pela Aprovação** integral da matéria.

Este é o Parecer.

**Sala das Comissões, 22 de março de 2021.**

**Joselito Ferreira**  
**Vereador do Recife - PSB**